



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de um recurso administrativo interposto pela empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GARBIN LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.336.361/001-52, nos autos do Processo Licitatório n.º 91/2025, modalidade Pregão Eletrônico n.º 39/2025, sob a fundamentação de que as propostas financeiras apresentadas pelo fornecedor ANDRÉ C. HERMES LTDA, quanto aos itens 01, 02 e 03, são inexequíveis.

Instado a se manifestar, o Assessor Jurídico do Município exarou parecer opinando pelo **indeferimento** do recurso, entendimento este que foi igualmente acolhido pela Pregoeira, que analisou os argumentos recursais em conformidade com a manifestação técnica e jurídica acostada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante dispõe o artigo 4º do Decreto Municipal n.º 019, de 05 de março de 2024, compete ao Prefeito Municipal a apreciação dos recursos administrativos interpostos em processos licitatórios, após consulta prévia à Assessoria Jurídica. Logo, passo a análise do mérito recursal.

No exame do mérito, verifico que a análise da inexequibilidade das propostas foi realizada em estrita observância à legislação de regência, especialmente a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece, em seu artigo 5º, que *“na aplicação desta Lei serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica”*.

Assim sendo, em observância aos princípios que regem o processo licitatório, e considerando que a matéria se encontra exaustivamente fundamentada pelo Parecer Jurídico acostado ao feito, e a fim de evitar desnecessária tautologia, remeto-me aos termos do Parecer Jurídico lavrado pela Assessoria Jurídica Municipal para fins de fundamentar a decisão.

Nessa linha, considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente foram analisados e afastados com a devida motivação técnica e jurídica, não vislumbro fundamentos que autorizem a reforma da decisão proferida no âmbito do Processo Licitatório n.º 91/2025, modalidade Pregão Eletrônico n.º 39/2025.

Diante disso, **INDEFIRO** o recurso administrativo formulado pela empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GARBIN LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.336.361/001-52, mantendo-se



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

hígido o resultado do certame, nos termos da fundamentação contida no parecer da Assessoria Jurídica Municipal, que ora adoto como razões de decidir.

É a decisão.

Notifique-se o recorrente!

Frederico Westphalen/RS, 01 de outubro de 2025.

ORLANDO GIRARDI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 91/2025

Pregão Eletrônico n.º 39/2025

Recorrente: Comércio de Combustíveis Garbin LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de um recurso interposto pela empresa COMERCIO DE COMBUSTÓVEIS GARBIN LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.336.361/0001-52, sob a fundamentação de que as propostas financeiras apresentadas pelo fornecedor ANDRÉ C. HERMES LTDA, quanto aos itens 01, 02 e 03, são inexequíveis, requerendo, então, que a Administração Pública realize diligências a fim de verificar a exequibilidade da proposta.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa a empresa ANDRÉ C. HERMES LTDA, esta apresentou contrarrazões ao recurso interposto, oportunidade em que expôs as justificativas para o preço ofertado, assim como apresentou planilha de custos.

Diante disso, antes de analisar o recurso administrativo, a Agente de Contratação remeteu os autos a essa Assessoria Jurídica para apreciação jurídica dos fatos, a fim de lhe dar suporte para o julgamento.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Verifica-se a tempestividade do recurso administrativo interposto, uma vez que foi protocolado via sistema dentro do prazo fixado. Tem-se, assim, que em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, motivo pelo qual foi devidamente recebido.

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar, desde já, que o Processo Licitatório possui o objetivo de suprir as necessidades da Administração, todavia, o mesmo deve seguir inúmeros mandamento legais e princípios, conforme disciplina o artigo 5º da Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Igualmente, um dos objetivos da Licitação é evitar o sobrepreço e os preços manifestamente inexequíveis, nos termos do artigo 11 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, a Lei de Licitações traz regras expressas sobre as propostas inexequíveis em seu artigo 59. Vejamos os seus dizeres:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Como se percebe do artigo colacionado, a Lei Licitações prevê limites do que se considera uma proposta inexequível apenas para obras e serviços de engenharia (art. 59, §4º), o que não é o caso em tela.

Ou seja, quando a licitação não versar sobre obras e serviços de engenharia não há qualquer parâmetro objetivo previsto na Lei de Licitações para que a Administração Pública possa se basear a fim de saber se a proposta apresentada é, ou não, inexequível.

Por sua vez, podemos nos utilizar do disposto na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 73/2022, que em seu artigo 34 trouxe que *"No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração"*

De qualquer forma, não podemos nos afastar do fato de que Administração Pública não tem o pleno domínio do perfil macroeconômico encontrado no cenário nacional, seja, especialmente, porque o preço, inexequível segundo os burocráticos ditames da administração quando da apresentação da proposta, pode ser exequível para um licitante que trabalha com larga economia de escala.

Dito isso, nos casos em que a proposta apresentada pelo fornecedor seja significativamente abaixo do preço de referência ou então dos demais participantes do certame, na forma permitida pelo §2º do artigo 59 da Lei 14.133/2021, deverá a Administração Pública requerer diligências a fim de que o fornecedor comprove a exequibilidade da proposta apresentada.

In casu, embora a Pregoeira e a equipe de apoio não tenham realizado diligências, o fornecedor ANDRÉ C. HERMES LTDA, ao apresentar contrarrazões ao presente recurso, apresentou justificativas claras e pertinentes sobre o preço ofertado, posto que possui acordo comercial com o fornecedor (rebate), onde recebe compensação no mês subsequente no preço de compra do produto conforme aumente o volume de venda. Além disso, também dispõe de logística própria para aquisição e transporte do produto, o que reduz o custo do produto final.

Ainda, também apresentou ao final tabela de custos, devidamente assinada, de onde se extrai que os custos do produto estão abaixo do preço final ofertado na presente licitação.

Assim sendo, considerando a comprovação da exequibilidade da proposta, somado ao fato de que é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não vislumbro motivos para a inabilitação do recorrido.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a fundamentação supramencionada, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa COMERCIO DE COMBUSTÓVEIS GARBIN LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.336.361/0001-52.

É o parecer.

Frederico Westphalen/RS, 29 de setembro de 2025.

HENRIQUE PESSOTTO
OAB/RS 116.053
Assessor Jurídico Municipal